

## **PARECER JURÍDICO**

**MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA**  
**TOMBADO SOB O Nº 001/2024/PMSC**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024/PMSC**  
**Interessado: Comissão de Licitação de Santa Cruz - PE**

### **DO RELATÓRIO**

Cuida-se de Processo Administrativo, referente a **CHAMADA PÚBLICA para a Aquisição de Gêneros Alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações, destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal do ensino fundamental, infantil, pré-escola, creches, Programas: Semi-Integral, Brasil Carinhos, EJA, com entrega parcelada, durante o ano letivo de 2024 do Município de Santa Cruz/PE**, de acordo com as especificações, quantitativos e locais de entrega relacionados no Termo de Referência. A modalidade de licitação escolhida é adequada, em razão da natureza do objeto.

Constam dos documentos encaminhados: Ofício n.º009/2024 da Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz (Documento de Formalização de Demanda – DFD), Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisas de preços; e minutas do edital e contrato.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a assessoria jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir ao Ente solicitante e a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

**Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

**§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**

**I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

**II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**

Logo, em conformidade ao disposto na norma legal acima referida, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos que estejam interligados com questões jurídicas, versa o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**Enunciado BPC nº 07**

**“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.**

De outra banda, vale salientar que não cabe a esta assessoria jurídica o papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências e atribuições, presumindo-se que desde as especificações técnicas do objeto a ser licitado até os seus detalhamentos quanto à execução contratual, características intrínsecas, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Neste viés, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança do Ente assessorado a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais apontamentos. Entretanto, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins dos ajustes necessários, para que seja dado o prosseguimento do curso do processo licitatório, haja vista que as inobservâncias de tais ponderações podem vir a gerar óbice à consecução ao interesse público, sendo de absoluta responsabilidade da Administração.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Nº 11.947/2009, atualizada pela Lei n.º 14.660, de 23 de agosto de 2023, Resolução Nº 06, de 08 de maio de 2020,

alterada pela Resolução Nº 21 de 16 de novembro de 2021 e Resolução Nº GGALIMENTA 3º, de 14/06/2022 e Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o art. 24, I da Resolução nº 06/2020 autoriza a aquisição de alimentos advindos da agricultura familiar para a alimentação escolar através de dispensa de licitação, mediante prévia Chamada Pública. Senão vejamos:

**Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:**

**I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;**

Neste aspecto deve-se observar que a aplicação quanto ao processo de dispensa de licitação deve seguir o regramento da **Lei 14.133/2021**, por força do que estabelece seu art. 189, a seguir:

**Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), à [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e aos [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).**

No mesmo sentido, o art. 14 da Lei 11.947/2009, atualizada pela Lei n.º 14.660, de 23 de agosto de 2023 estabelece o percentual mínimo a ser destinado para aquisição de gêneros alimentícios decorrente da agricultura familiar estabelecendo que:

**Art. 14 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. [\(Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#). (Grifos Nossos)**

No tocante ao procedimento a ser observado, é importante que se observe o que consta na Resolução mencionada, bem como no Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, disponibilizado no link <http://www.fnde.gov.br/programas/pnae/pnae-area-para-gestores/pnae-manuaiscartilhas>, sendo dispostos dez passos, a saber:

- a) **ORÇAMENTO:** levantamento dos recursos orçamentários disponíveis relativos ao PNAE;
- b) **ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS:** mapeamento dos produtos da agricultura familiar, com discriminação dos produtos locais, quantidade de produção e época de colheita;
- c) **CARDÁPIO:** elaboração dos cardápios da alimentação escolar por nutricionista, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra.);

- d) **PESQUISA DE PREÇO:** os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser compatíveis com os de mercado, a ser aferido por meio de pesquisas, devendo ser estabelecidos pela entidade executora e publicados no edital da chamada pública;
- e) **CHAMADA PÚBLICA:** elaboração de edital com as informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega.
- f) **ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VENDA:** consistem em documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar (propostas);
- g) **RECEBIMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA:** apresentação dos documentos exigidos para a habilitação e seleção dos fornecedores;
- h) **AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE:** podem ser exigidas amostras do fornecedor classificado em primeiro lugar, e assim sucessivamente até a classificação necessária à contratação, servindo para a avaliação e seleção do produto a ser adquirido, imediatamente após a fase de seleção do processo de venda;
- i) **CONTRATO DE COMPRA:** os projetos de venda selecionados resultarão na celebração de contratos, formalizando legalmente o compromisso;
- j) **ENTREGA DOS PRODUTOS, TERMO DE RECEBIMENTO e PAGAMENTO DOS AGRICULTORES:** cuida-se da fase de execução do contrato, com o fornecimento, confirmação do atendimento das condições estabelecidas e pagamento do preço ajustado.

Não se observou nos autos o instrumento de **mapeamento dos produtos da agricultura familiar**, com discriminação dos produtos locais, quantidade de produção e época de colheita, haja vista que apesar de constar tal referência no item 8 do Estudo Técnico Preliminar – ETP, recomenda-se sua juntada ao processo.

Essas previsões decorrem das diretrizes do PNAE, especialmente no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

Preliminarmente, o presente opinativo tem como objetivo de traçar orientações jurídicas, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 – a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), quanto à possibilidade da dispensa de licitação em epígrafe e aos instrumentos que compõem sua fase preparatória, informada através do **Ofício n.º 009/2024 da Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz (Documento de Formalização de Demanda – DFD)**, que inaugura o procedimento, estabelecendo o nascedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita, lastreando-se também no **Decreto Municipal nº 18, de 17 de março de 2023** que “Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos no âmbito da Administração Pública do Município de Santa Cruz/PE, e dá outras providências ”.

A NLLC (Lei nº 14.133/2021) estabelece no seu artigo 72 e incisos todos os documentos que devem ser compreendidos na instrução do processo de contratação direta, senão vejamos:

#### **CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Seção I**  
**Do Processo de Contratação Direta**

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (Grifos nosso)**
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.**

O disposto no art. 3.º do Decreto Municipal 18/2023 também especifica os elementos basilares dos processos de contratações diretas, como segue:

**Art. 3º. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - estimativa de despesa, nos termos do Decreto Municipal nº. 17/2023; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - razão de escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço, se for o caso; e**
- VIII - autorização da autoridade competente.**

Neste sentido, o DFD apresentado, representado pelo Ofício n.º 009/2024 da Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz, indicou os elementos basilares impostos na legislação pertinente.

Vale registrar a inexistência do plano anual de contratações, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização da licitação, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, informa a **facultatividade** da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

**Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:**  
(...)

**VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (grifos nossos)**

O **Estudo Técnico Preliminar – ETP** como artefato constitutivo da etapa preparatória, revela em sua essência a efetiva concretização do princípio do planejamento das licitações, caracterizando o interesse público envolvido em uma determinada contratação, como conceitua a norma legal do art. 6º da Lei 14.133/2021, que segue transcrito a seguir:

**Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

(...)

**XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;**

O Estudo Técnico Preliminar – ETP acostado busca, em uma análise inicial identificar a necessidade informada pela Secretaria demandante com sua respectiva justificação e melhor solução, servindo como fundamento para a elaboração do termo de referência.

A Lei 14.133/2021 tratou efetivamente do ETP, além do seu conceito trouxe seus requisitos no dispositivo do art. 18, § 1.º, I ao XIII, apresentando ainda a obrigatoriedade da apresentação daqueles elencados nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII e da justificativa da ausência dos demais, quando for o caso, senão vejamos:

**Art. 18, § 1.º - O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**

**I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

**II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;**

**III - requisitos da contratação;**

**IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

**V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;**

**VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**

- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
  - VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
  - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
  - X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
  - XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
  - XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
  - XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Assim, em análise ao ETP apresentado no início da fase preparatória do processo em evidência verificou-se a **ausência de alguns dos elementos elencados no art. 18, bem como de suas respectivas justificativas**, como determina o dispositivo do diploma legal retrocitado.

#### **I - Descrição da necessidade da contratação**

Pela ordem disposta na legislação pertinente, é neste primeiro elemento do ETP, onde deve-se detalhar a necessidade que foi identificada no DFD e que originou a demanda de contratação, descrevendo todos os elementos que devem ser executados, haja vista que a finalidade neste aspecto é justamente suprir uma necessidade administrativa, para que se obtenha os resultados pretendidos pela Administração Municipal, o que foi plenamente atendida, mediante as informações complementares constantes do item atinente à justificativa da necessidade da contratação.

#### **II- Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**

Quanto a este segundo elemento, **não houve nenhuma justificativa para a ausência deste, devendo ser implementada no bojo do ETP a motivação para não constar informação em relação ao seu alinhamento ao planejamento das contratações municipais para o exercício de 2024, a fim de que não permaneça incompleto.**

#### **III – Requisitos da contratação**

Neste tópico, todos os aspectos essenciais à contratação devem ficar claros, tais como: especificações do objeto indispensáveis ao atendimento da necessidade, requisitos essenciais a serem atendidos pela futura contratada, duração do contrato de fornecimento.

Com base nesses requisitos é que será realizado o levantamento de mercado, das soluções que preencham esses requisitos. Por isto é importante listar todos os requisitos que sejam essenciais, evitando-se requisitos desnecessários e especificações demasiadas, para não frustrar o caráter competitivo da futura licitação.<sup>i</sup>

Assim, detectamos a **ausência de referência do prazo de vigência do futuro contrato no ETP, devendo ser ajustado seu subitem 11, para que especifique seu prazo de duração.**

#### **IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte**

Em regra, este elemento deve considerar diversos fatores, como expectativa de aumento/redução de consumo, no caso em concreto, quantitativo de matrículas ocorridas no ano de 2024, devendo sempre ser justificada e embasada em memória de cálculo que reflita a perspectiva de consumo futuro do objeto a ser contratado, sempre com enfoque na obtenção de economia de escala e na vedação ao fracionamento indevido, relacionando de forma objetiva a demanda prevista e os quantitativos a serem contratados.

Para tanto, o quantitativo foi devidamente informado, contudo **deixou de apresentar os documentos e memórias de cálculo que subsidiaram sua estimativa, devendo providenciar a juntada dos mesmos a fim de comprovação.**

#### **V – Levantamento de mercado**

Neste tópico é realizada a pesquisa e se indica as diversas soluções existentes no mercado e que podem atender à necessidade levantada. Neste momento, a Administração verifica todas as alternativas disponíveis, apresentando as justificativas técnicas e econômicas que fundamentam e norteiam a escolha que se fizer.

Vale ressaltar que, o levantamento de mercado nos estudos técnicos preliminares não se confunde com a pesquisa de preços posterior. No ETP deve ser feita uma análise inicial dos preços praticados no mercado para fundamentar a decisão da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação. Sobre o tema, veja-se o **Enunciado nº 17 do Conselho da Justiça Federal (CJF):**

#### **ENUNCIADO 17:**

**“A estimativa do valor da contratação realizada por meio dos Estudos Técnicos Preliminares, de que trata o art. 18, § 1º, inciso VI, será, via de regra, uma análise inicial dos preços praticados no mercado por servir unicamente à análise da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação. De forma diferente, há uma estimativa do valor da contratação realizada pelo setor competente do órgão, conforme o art. 6º, inciso XXIII, “i”, que servirá como base à análise da aceitabilidade das propostas na fase externa do processo licitatório e, por isso, utilizará os parâmetros do art. 23 e seus parágrafos, combinados, sempre que possível, em uma “cesta de preços”, priorizando os preços públicos, salvo quando, de acordo com o Manual de Atribuições e Regulamento Interno do órgão, a obrigação recair para o mesmo setor que estiver elaborando os Estudos Técnicos Preliminares”.**

Restou-se evidenciada a presença deste elemento como alternativas disponíveis no mercado, apresentada mediante pesquisas de preços com diversos fornecedores que foram necessárias para cálculo da média dos preços, que será utilizada como preço referencial. A metodologia aplicada à pesquisa de preço foi baseada nas orientações da Instrução Normativa no 5, de 27 de junho de 2014, alterada pela Instrução Normativa no 3, de 20 de abril de 2017, as quais dispõem sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como em obediência ao previsto no Decreto Municipal 17/203, tendo sido utilizado os parâmetros referidos no seu art.6.º, III e IV, qual seja:

(...)

**III - pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;**

**VI - facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório**

Saliente-se ainda que, em conformidade com a especificidade do objeto da futura contratação, as cotações dos preços de mercado seguiram a orientação determinada na Resolução n.º 06/2020, que versa:

**Art. 28 Nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, as EEx devem realizar pesquisa de preços prévia mediante a utilização dos seguintes parâmetros:**

**I – painel de Preços do Compronet, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;**

**II – pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:**

**a) preços da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, disponíveis em <https://www.conab.gov.br/info-agro/precos?view=default>;**

**b) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento – Ceasas, disponíveis em <http://www.ceasa.gov.br>;**

**c) outros bancos informativos oficiais de preços regionais;**

**III – painel de preços praticados no âmbito do PNAE, disponível em <http://www.fnde.gov.br>;**

**IV – pesquisa com os fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.**

**§ 1º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo.**

**§ 2º A utilização do parâmetro previsto no inciso IV exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais dos incisos I, II ou III, demonstrada, no processo administrativo, a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.**  
(Grifos Nossos)

**Recomenda-se, a juntada ao processo de dispensa de licitação o documento de pesquisa dos preços de mercado, através das cotações apresentadas pelos fornecedores, bem como suas**

**solicitações formais pelo setor competente para tal atribuição, constando todos os elementos determinados no art. 4.º do Decreto Municipal n.º 17/2023, que estabelece (Grifos nossos)**

**Art. 4º. A pesquisa de preços será materializada em documento que contenha, no mínimo:**

**I - a identificação do agente responsável pela cotação;**

**II - a caracterização das fontes consultadas; I**

**II - a série de preços coletados;**

**IV - o método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e**

**V - a justificativa para a metodologia adotada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.**

#### **VI - Estimativa do valor da contratação**

Neste ponto será realiza uma estimativa preliminar da contratação almejada, a fim de que se tenha uma ideia do seu custo, a fim de subsidiar a análise da sua viabilidade econômica, embora esta não seja tão detalhista quanto à efetiva pesquisa de preços de mercado realizada quando da confecção do termo de referência, devendo sempre acostar os documentos que lhe deram suporte, conforme cotações de fornecedores locais apresentadas, **devendo constar no instrumento do ETP a informação do valor global da contratação de forma objetiva, acostando-se os documentos e planilhas de praxe, cabendo sua complementação.**

#### **VII - Descrição da solução como um todo**

Aborda a conclusão do estudo comparativo entre as soluções, deve ser descrita a solução que se demonstrou mais vantajosa técnica e economicamente para a Municipalidade. Na descrição, deve ser evidenciado que a solução escolhida atende às necessidades e resolve o problema apresentado por aquele órgão/entidade, devendo-se apresentar todos os aspectos da solução, tendo em vista que podem impactar diretamente no preço final das propostas ofertadas pelos futuros licitantes, da forma que fora informada no ETP.

#### **VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação**

Deve informar se a solução encontrada pode ou não ser parcelada, se o objeto é composto por itens divisíveis conforme suas características e com a forma com que é usualmente comercializado no mercado para que seja definido o critério de adjudicação do objeto (por item, por grupos ou global), **cabendo sua explicitação no contexto do ETP, face à ausência do critério a ser adotado no item 15.1, de forma objetiva, bem como a justificativa caso seja adotada a adjudicação por lotes ou grupos, haja vista que a regra ser a adjudicação por item.**

Segundo o TCU, a regra é o parcelamento do objeto, devendo eventual formação de lotes ser devidamente justificada.

#### **TCU, SÚMULA Nº 247**

***“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o***

***conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.***

#### **IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos**

Neste item deve-se apontar o proveito a ser obtido com a contratação quanto aos seus aspectos econômico, social, institucional, aproveitamento dos recursos humanos, inclusive a respeito à impactos ambientais positivos. etc. Deve-se declarar os benefícios diretos e indiretos que o órgão/entidade almeja com a contratação, como o atendimento aos estudantes da rede municipal de ensino, como restou demonstrado.

#### **X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato**

Deve-se informar ações que deverão ser realizadas pela Administração antes da formalização da futura contratação, para que ela surta os resultados esperados, com vistas à correta execução contratual, caso sejam necessárias, ***tendo sido especificados no item 19 do ETP tais providências.***

#### **XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes**

Neste tópico evidencia-se a existência ou a necessidade de realização de outras **contratações, correlatas** (que guardam relação com o objeto principal, interligando-se ao mesmo, mas que não precisam, necessariamente, ser realizadas para a completa entrega e/ou execução do objeto principal) ou **interdependentes** (que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa execução), que venham a influenciar na contratação que se pretende realizar, **o que não foi identificado no item 16 do ETP, vez que o que foi referido no mesmo não corresponde ao que se pretende averiguar neste elemento.**

#### **XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**

Refere-se a esfera ambiental da sustentabilidade, devendo ser identificadas possíveis impactos em decorrência da contratação dos serviços pretendida, relacionando-se suas medidas mitigadoras, prevendo - se as ações que devem ser adotadas pela futura contratada a fim de evitar a ocorrência do referido dano ou realizar seu tratamento.

Apontou-se no referido ETP que sejam observados os requisitos ambientais estabelecidos no **Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU**, “*buscando-se definir e descrever os gêneros alimentícios de forma que resultem no menor número de resíduos possível, apesar da opção por produtos embalados em porções individuais e preferencialmente em invólucros plásticos ou resistentes à humidade, o que embora gere maior volume de lixo seco, nem sempre reciclável, permite a higienização dos produtos sem comprometer o sabor e a qualidade do alimento, aspecto fundamental para a garantia da segurança alimentar, e cujos impactos podem ser mitigados por meio da destinação correta das embalagens, após o uso*”.

**XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina**

Descrição do posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação, indicando-se a viabilidade técnica, operacional e orçamentária, assim como a adequação à necessidade identificada na demanda de contratação, conforme consignado no conteúdo do ETP.

Em tempo, vale esclarecer que o tópico definido **no item 14 é inerente ao instrumento do Mapa de riscos e não revela obrigatoriedade da presença destes como conteúdo do ETP, devendo ser apresentado em separado antes da construção do Termo de Referência.**

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar “a **análise dos riscos** que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”, sendo o **mapa de riscos** ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Deve-se constar como anexo do procedimento o **Mapa de Riscos**, que constitui instrumento de gerenciamento dos riscos, uma das etapas do planejamento, e que deve ser realizado entre o estudo técnico preliminar e o termo de referência, podendo ser atualizado ao longo de todo o processo de contratação, definindo os prováveis riscos e suas ações mitigadores e de contingência, caso aqueles sejam concretizados durante o processo de contratação na rota do processo licitatório. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Seguindo a análise, no que tange ao Termo de Referência, estabelece o art. 6.º, XXIII, alíneas “a” à “j” c/c o art. 40, § 1º, I à III da Lei 14.133/2021, reza *in verbis*:

**Art. 6.º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

(...)

**XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;**
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;**
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**
- d) requisitos da contratação;**
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;**

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

**Art.40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no **inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei**, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Neste diapasão, o termo de referência elaborado deve conter os elementos acima especificados, **tendo deixado** de contemplar alguns dos requisitos inerentes ao artefato em análise, que passamos a aduzir:

**a) Definição do objeto**

Define-se o objeto de forma clara e objetiva, sua natureza (comum ou especial), com especificação de todos os elementos que o compõe, bem como de sua natureza, quantitativo (item 08 do TR), o prazo do contrato (item 21 do TR) e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação. **Acerca do TR analisado vislumbrou-se a ausência quanto à natureza do objeto (comum ou especial) e da classificação dos itens por catálogo eletrônico ou a justificativa de sua ausência, recomendando-se a complementação destas informações.**

Sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Nova Lei de Licitações deu prioridade à utilização do **CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO**. A sua não utilização deve ser **JUSTIFICADA**, conforme prevê o §2º do art. 19 da Lei nº 14133/21, senão vejamos:

**Art. 19.** Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos **deverão:** (grifos nossos)

(...)

- II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

**§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.**

**§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório. (grifos nossos)**

No mesmo entendimento reza o disposto legal do Art. 40, § 1º do mesmo diploma legal:

**Art. 40, § 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:**

**I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (Grifos nossos)**

A declaração da natureza do bem ou serviço como comum e/ou especial normalmente advém do Estudo Técnico Preliminar. Entretanto, caso ainda não tenha havido tal declaração no ETP, esta deve ser feita no Termo de Referência, uma vez que tal documento normalmente é elaborado pelos setores técnicos da Administração. Acerca do tema, confira a ON nº 54 da AGU:

**Orientação Normativa AGU nº 54/2014:**

***“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”***

**b) Fundamentação da contratação**

Realiza-se mediante referência ao ETP correspondente ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas, demonstrando-se a necessidade que se pretende atender com a contratação e o motivo da escolha dessa solução, como fora redigido no **item 02 do TR**, bem como no **item 3 do ETP**

**c) Descrição da solução como um todo**

Descreve-se a solução como um todo, de forma detalhada, com todas as especificações necessárias para garantir a qualidade da contratação, como constante nos itens 6 e 7 do TR, considerando-se todo o “ciclo de vida” do objeto cuidando-se para que não sejam admitidas condições impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato que possam vir a comprometer a competitividade do certame ou ocasionar qualquer direcionamento<sup>ii</sup>.

**d) Requisitos da contratação**

São descritos os requisitos necessários à contratação, com vistas ao atendimento da necessidade administrativa verificada. Eventual exigência de amostras, visita técnica, subcontratação e garantia contratual

devem ser inseridos nesse tópico, quando for o caso. Quanto à possibilidade de subcontratação parcial do objeto, deve-se sempre estabelecer se há ou não sua possibilidade e no caso de se admitir informar o patamar do percentual permitido. Não há um limite máximo para a subcontratação parcial do objeto, a qual deve ser avaliada à luz do artigo 122 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo vedada apenas a subcontratação total, como segue:

**Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.**

**§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.**

**§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.**

**§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.**

Quanto à vedação da subcontratação total do objeto licitado é pacífica jurisprudência do TCU:

**“A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral”. (TCU, Acórdão 5472/2022-Segunda Câmara)**

**e) Modelo de execução do objeto**

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, estabelecendo: o prazo de entrega e início do fornecimento e/ou execução dos serviços, o recebimento provisório e definitivo, como se processará essa etapa ou se apenas haverá recebimento definitivo, prazo de validade, local de entrega, indicação do regime de execução no caso de serviços dentre outras rotinas necessárias à execução contratual, **conforme estabelecido no item 07 e devendo ser complementado no que diz respeito aos recebimentos provisório e definitivo, como determina o art. 140 da Lei 14.133/2021.**

**f) Modelo de gestão do contrato**

Trata-se da descrição da forma de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, definindo a quantidade de fiscais (administrativo, setorial e/ou técnico) e o gestor, responsável pela coordenação das atividades do (s) respectivo (s) fiscal (ais), suas atribuições, bem como a forma que será

executada a fiscalização e os documentos que poderão ser exigidos do contratado e sua periodicidade de apresentação, se for o caso.

Este elemento consta nos itens 10 e 11 do TR acostado, estando devidamente implementado.

**g) Critérios de medição e de pagamento**

Esclarece como deverá ser feito o acompanhamento da execução contratual e o consequente pagamento à contratada, como apresentação de notas fiscais atestadas pelo (s) fiscal(ais) do contrato e certidões de regularidade fiscal e trabalhista, além da forma de **reajustamento do contrato**: se por reajuste em restrito, como no caso em referência, mediante índice setorial (Ex: IPCA, INCC etc), compatível ao objeto licitado, **devendo ocorrer a complementação deste tópico, quanto ao índice de reajuste no item 12 do TR.**

**h) Forma e critérios de seleção do fornecedor**

O critério para a escolha do fornecedor a ser contratado guarda relação com a *modalidade licitatória (dispensa de licitação) e com a adoção do critério de julgamento/seleção (menor preço por item), haja vista que a regra é a adjudicação mediante o parcelamento do objeto, como abaixo demonstrado.*

Segundo o TCU, a regra é o parcelamento do objeto, devendo eventual formação de lotes ser devidamente justificada, conforme sua **SÚMULA Nº 247, já acima transcrita na página 10 deste opinativo.**

Ademais, os **requisitos de qualificação**: técnica, jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira devem ser claramente estabelecidos, sendo **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, a fim de que não haja posterior questionamento acerca do processo de contratação. Vedam-se, assim, exigências que em nada contribuam para a execução do objeto ou que se mostrem irrazoáveis ou desproporcionais no caso concreto, causando burla aos princípios da isonomia e competitividade, **sendo, contudo, indispensáveis suas especificações no TR, face a ausência deles.**

**i) Estimativas do valor da contratação**

A estimativa do valor da contratação deve estar sempre acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado em anexo ao TR apresentado, **mediante as cotações de pesquisa de mercado, consolidada, em conformidade com o que orienta o Decreto Municipal 17/2023 e a Resolução 06/2020.**

Esta estimativa, em observância do **Decreto Municipal n.º 17/2023, especificado anteriormente**, se diferencia da pesquisa inicial de mercado realizada no ETP, que, como dito pelo **Enunciado nº 17 do Conselho da Justiça Federal – CJF**, é a pesquisa de preços que baliza a contratação por meio de licitação e deve ser realizada com base na ampla pesquisa de mercado (com a formação de cesta de preços), como já informado no item V do ETP acerca do Levantamento de Mercado.

#### **j) Adequação orçamentária**

Deve ser verificada a adequação orçamentária da contratação pretendida, com a indicação da dotação orçamentária dos recursos a serem utilizados para custear as despesas da futura contratação, fazendo constar no TR: a unidade orçamentária, projeto/atividade, elemento de despesa e fonte de recursos, a fim de se evitar a frustração da contratação por falta de verba, como indicado no seu item 09.

O TR deverá observar, ainda, a **Lei Complementar nº 123/2006**, quanto ao tratamento dos agricultores familiares, face a sua equiparação às microempresas e empresas de pequeno porte, como autoriza seu art.3º A, aplicando-se àqueles as garantias implementadas por este diploma legal.

#### **DA MINUTA DE EDITAL E DA PUBLICAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA**

A minuta do Edital da Chamada Pública deve observar as orientações contidas nos artigos 29, 30, 31, 32, 36 e seguintes, assim como do Anexo VI da Resolução 06/2020, não havendo nenhuma consideração a ser ponderada neste aspecto.

Nos termos do **artigo 32 da Resolução 06/2020**, deverá haver a publicação dos editais de chamada pública conforme segue:

**Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais**

**Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.**

Subsidiariamente, vale destacar que, em obediência ao ditame do **art. 54 da Lei 14.133/2021 e seus parágrafos, a publicação da Chamada Pública deve ser realizada também no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, bem como, por imposição do **art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021: “As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”**. Logo, caso a Chamada Pública seja processada de forma presencial aconselha-se a utilização de tal cautela imposta pela legislação pertinente.

#### **DA MINUTA DO CONTRATO**

Em conformidade com o Anexo VIII e com a norma legal do art. 25 da Resolução 06/2020 que afirma: **“Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis”**. Assim, aplica-se a Lei 14.133/2021 por imposição do seu art.189.

A regra contida no bojo do art. 89 da Li 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

**Art. 89.** Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

**§ 1º** Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

**§ 2º** Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta

No tocante aos elementos essenciais ao contrato, o art. 92 da Lei 14.133/2021 elenca m seus incisos:

**Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;**
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;**
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;**
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;**
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;**

**XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;**  
**XIX - os casos de extinção.**

Em relação à minuta do contrato apresentada a mesma encontra-se em absoluta consonância com a legislação pertinente, em conformidade com os ditames da Lei 14.133/2021 no art. 92 e seus incisos, recomendando-se apenas que, em complemento à legislação aplicável à execução contratual, seja acrescentado o Decreto Municipal 18/2023 como seu regramento suplementar.

Destarte, considerando a importância de orientar a Administração Municipal nos processos regidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos, encaminha-se o presente opinativo, **reiterando-se a necessidade de ajustes em alguns dos pontos aqui abordados**, a fim de que o processo de Chamada Pública possa percorrer o curso da fase preparatória até a efetiva contratação.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Nesse sentido segue o **Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:**

**"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".**

Isto posto, em atendimento ao disposto no art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, esta assessoria jurídica **OPINA PELA APROVAÇÃO dos artefatos da fase preparatória em epígrafe, desde que sejam atendidas as implementações neste parecer recomendadas,** entendo que a contratação possui permissibilidade por força da legislação pertinente minuciosamente abordada neste arrazoado, haja vista que regida e autorizada por Lei específica, razão pela qual opinamos pela possibilidade de realizar a contratação pretendida, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO através de CHAMADA PÚBLICA.**

É o parecer, s.m.j.

Santa Cruz (PE), 15 de fevereiro de 2024.

PAULO SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Paulo José Ferraz Santana  
OAB/PE nº 5.791  
Assessoria Jurídica

<sup>i</sup> Manual de Elaboração de ETP - <http://www.instagram.com/jurisprudencia.tcu>

<sup>i</sup> Manual de Elaboração de TR - <http://www.instagram.com/jurisprudencia.tcu>